

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.2º e ao inciso I do art. 42 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art 2º. O extrativismo mineral indígena e as atividades de que trata o caput do art. 1º serão efetuadas no interesse nacional.

Parágrafo único. Será estabelecido prazo determinado para a realização dos trabalhos de pesquisa mineral e de extrativismo mineral indígena.”

“Art. 42.....
I - com a exaustão da jazida;”

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao art.176, § 3º, da Constituição Federal, esta nova redação proposta para o art.2º inclui o extrativismo mineral indígena no âmbito do interesse nacional e exclui de limitação de prazo as atividades de lavra. No mesmo sentido, e coerentemente com o se pretende, altera-se também o inciso I do art. 42, para deixar claro que as concessões extinguir-se-ão com a exaustão da jazida, e não com fim de termo fixado em contrariedade ao que dispõe a Carta Magna.

A exegese do dispositivo constitucional referido impõe a leitura de que o legislador constituinte definitivamente não quis que existisse marco temporal para o exercício das atividades de lavra de recursos minerais, objeto de **concessão** do Poder Público, considerando certamente as especificidades da indústria da mineração, onde ressaem os vultosos investimentos requeridos. Todas as propostas nesse sentido, apresentadas durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88, foram rechaçadas.

A emenda em foco tem por escopo fazer respeitar a vontade do legislador, ostensivamente menosprezada no Substitutivo.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim